



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 169

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			42
Atos do Poder Executivo .....	1	22	
Vice-Governadoria .....		29	
Casa Militar .....		29	
Casa Civil.....	5	29	42
Secretaria de Estado de Governo .....		30	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		31	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	5		
Secretaria de Estado de Cultura .....		31	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		31	45
Secretaria de Estado de Educação.....	11	32	45
Secretaria de Estado de Fazenda.....	15	33	45
Secretaria de Estado de Obras.....	16		47
Secretaria de Estado de Saúde .....	17	36	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	17	38	50
Secretaria de Estado de Trabalho.....			51
Secretaria de Estado de Transportes .....		39	52
Secretaria de Estado de Turismo.....			52
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....	18	40	52
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....			52
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	18	40	53
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		40	54
Secretaria de Estado de Esporte.....	18		
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		40	54
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....	21	40	
Secretaria de Estado da Mulher .....		41	
Secretaria de Estado da Criança.....		41	54
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	21	41	55
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		41	57
Ineditoriais .....			57

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.572, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre Alteração na Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesas, na Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, na Diretoria de Gestão de Pessoas;  
IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, na Diretoria de Gestão de Pessoas.  
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 34.573, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, em obediência ao artigo 33 da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre a exploração de atividade econômica em espaços públicos localizados em terminais rodoviários e metroviários, galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados e parques.

§ 1º Para os fins de aplicação da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, e deste Decreto, considera-se permissionário o ocupante de espaço público que nele explora atividade econômica mediante permissão de uso qualificada ou permissão de uso não qualificada, nos limites e na forma fixados pelo Poder Público.

§ 2º Entende-se por permissão de uso qualificada o título que autoriza a ocupação do espaço público àquele que se sagra vencedor em regular procedimento licitatório e por permissão de uso não qualificada o título que autoriza a ocupação do espaço público àquele que se enquadra na hipótese do artigo 29 da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012.

#### CAPÍTULO II

##### DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 2º As permissões qualificadas e as permissões não qualificadas serão concedidas pela unidade gestora competente.

Art. 3º A unidade gestora dos espaços localizados em terminais rodoviários e terminais metroviários será a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – STDF e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, respectivamente, e dos espaços localizados nas galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados, parques e praças e outras semelhantes será a Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, por meio da Coordenadoria das Cidades.

Parágrafo único. A Coordenadoria das Cidades será responsável pela emissão da permissão, revogação e cassação de uso não qualificada nos espaços localizados em terminais rodoviários, com a devida ciência da STDF.

Art. 4º O permissionário obedecerá a determinação de padronização estabelecida em cada localidade pela respectiva unidade gestora.

Art. 5º Caso a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS ou a unidade gestora constate a interrupção da atividade econômica, o órgão ou entidade que emitiu a permissão de uso será informado e procederá à instauração de processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de cassação do termo de permissão de uso.

#### CAPÍTULO III

##### DA LICITAÇÃO

Art. 6º Realizado o levantamento das áreas desocupadas e havendo interesse de destinação das mesmas, será instaurado procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas a obter a melhor proposta de preço para uso e exploração de atividade econômica do espaço público.

§ 1º Os prazos das permissões de uso qualificadas serão fixados em edital.

§ 2º Compete à STDF e ao METRÔ-DF conduzir o processo licitatório referente aos espaços localizados em terminais rodoviários e terminais metroviários, respectivamente.

§ 3º Compete à Coordenadoria das Cidades da Casa Civil conduzir o processo licitatório referente aos espaços localizados nas galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados, parques, praças e semelhantes.

Art. 7º O procedimento de que trata o art. 6º será precedido da consolidação de cadastro único com informações dos ocupantes à época da publicação da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012.

CAPÍTULO IV  
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 8º O ocupante detentor de permissão não qualificada pagará o preço conforme estabelecido pela unidade gestora e a cota de rateio das despesas referentes às áreas comuns.

Art. 9º O preço público para as permissões não qualificadas será fixado pela respectiva unidade gestora.

Art. 10. A cobrança do preço público (PP) para as permissões qualificadas e não qualificadas será feita de acordo com a área ocupada (A) e o preço estabelecido por metro quadrado de ocupação (V), calculado na forma da equação  $PP = A \times V$ .

§ 1º Nas áreas dos parques, praças e semelhantes, o preço público (PP) levará em consideração a área edificada (AE) e a área cercada sem edificação (AC), com a seguinte fórmula de cálculo:  $PP = (AE + AC) \times V$ .

§ 2º O pagamento referente ao preço público de que trata o caput será feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária, mensalmente, com vencimento no quinto dia útil do mês.

§ 3º O preço público de que trata o caput será corrigido anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou em outro índice que o substitua.

§ 4º O preço público correspondente ao primeiro mês será calculado proporcionalmente até o quinto dia útil do mês subsequente e recolhido no ato de assinatura do termo de permissão de uso.

§ 5º O atraso no pagamento acarretará a incidência cumulativa de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, atualização monetária e multa de dois por cento sobre o valor a ser recolhido, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Compete à respectiva unidade gestora o controle de pagamento e de arrecadação de preço público e de cota de rateio da área objeto de permissão de uso qualificada e não qualificada.

Art. 12. Constatada a inadimplência do permissionário por três meses consecutivos ou intercalados em um período de seis meses, a unidade gestora competente tomará as providências necessárias à cassação da permissão de uso e informará à Administração Regional, que deverá tomar as providências pertinentes, inclusive quanto à licença de funcionamento.

Art. 13. Ficam isentos do pagamento do preço público os fotógrafos “lambe-lambe”, desde que se mantenham nas condições previstas na Lei nº 944, de 24 de outubro de 1995 e não venham a exercer outra atividade econômica no local.

Art. 14. Os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão ser dispensados do pagamento do preço público ou da cota de rateio quando a ocupação for de relevante interesse público.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. A permissão de uso não qualificada é unilateral, provisória, precária e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da administração, sem direito à indenização.

Art. 16. O ocupante de espaço público que se enquadrar na hipótese do artigo 29 da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, deverá requerer, na Coordenadoria das Cidades da Casa Civil, o termo de permissão de uso não qualificada, conforme modelo do Anexo Único, no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste Decreto, mediante comprovação de que já exercia atividade econômica no local antes de 30 de outubro de 2012, com apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia do registro de identidade;

II – Cópia do cadastro de pessoa física (CPF);

III – Comprovante de quitação eleitoral;

IV – Certidão de regularidade com a Fazenda Distrital;

V – Declaração do interessado que não tem concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma outra área pública no Distrito Federal;

VI – Declaração de nada consta das despesas de rateio, quando houver;

VII – Declaração de nada consta da Coordenadoria das Cidades da Casa Civil ou da Secretaria de Estado de Transporte;

VIII – Comprovante de ocupação em data anterior a 29 de outubro de 2012;

IX – Declaração de não ser servidor ou empregado público.

Parágrafo único. Verificado que a documentação apresentada não atende aos requisitos legais e aqueles exigidos por este Decreto, o requerente será notificado no endereço declarado, para complementá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O pedido de permissão de uso não qualificada será indeferido quando se verificar:

I – que o requerente possui autorização, permissão ou concessão para ocupação da área pública no Distrito Federal diferente da pretendida;

II – a pendência de outras irregularidades, fixadas em lei ou decreto, que impeçam seu deferimento.

Parágrafo único. Constatada a existência de mais de um requerimento em nome de um mesmo interessado para exploração de áreas diferentes, será considerada como opção para a ocupação a área objeto do primeiro requerimento analisado e deferido.

Art. 18. Constatada a regular instrução do processo e a procedência do pedido, a Coordenadoria das Cidades da Casa Civil emitirá o termo de permissão de uso não qualificada.

Art. 19. Sendo indeferido o requerimento ou havendo posterior cassação da permissão de uso qualificada ou não qualificada, a Coordenadoria das Cidades da Casa Civil comunicará à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS e à Administração Regional competente para adoção das medidas cabíveis.

Art. 20. Após a expedição do termo de permissão de uso qualificada ou não qualificada, a Coordenadoria das Cidades da Casa Civil deverá:

I - encaminhar cópia do termo à AGEFIS;

II - enviar cópia do termo à respectiva Região Administrativa.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A atividade econômica permitida deverá atender à legislação vigente, respeitados a destinação da área e o interesse público.

§ 1º É vedada a utilização dos espaços como residência.

§ 2º Caso o permissionário queira mudar a atividade exercida, deverá informar previamente ao órgão responsável, solicitando a modificação da documentação emitida e a confecção de nova licença de funcionamento.

§ 3º Havendo algum impedimento para a mudança da atividade, o interessado será notificado da decisão.

§ 4º Constatado que a atividade econômica não respeita a legislação ou a destinação da área, o interessado terá 30 (trinta) dias para apresentar à unidade gestora plano de adequação, que, após aprovado, deverá ser implementado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22. Verificada a reforma, ampliação ou qualquer tipo de modificação da área cedida, sem prévia autorização do Poder Público, a AGEFIS, sem prejuízo das sanções estabelecidas, comunicará a unidade gestora para que indefira o requerimento ou instaure o devido processo administrativo com vistas à cassação do termo de permissão de uso qualificada ou não qualificada.

Art. 23. A partir da data de assinatura do termo de permissão de uso não qualificada, o ocupante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para requerer a licença de funcionamento, sob pena de cassação da permissão de uso e imediata remoção.

Art. 24. O Poder Público poderá modificar o projeto padronizado das galerias e lojas dos terminais rodoviários ou metroviários mediante a produção de Plano de Ocupação.

Art. 25. O permissionário que vender, alugar ou ceder, a qualquer título, o espaço público objeto de permissão de uso concedido com base neste Decreto terá cassada sua permissão, sem direito a indenização.

Art. 26. O uso das instalações pelas empresas concessionárias de transporte público nos terminais rodoviários do Distrito Federal fica condicionado à vigência do contrato de concessão de exploração do serviço de transporte público.

Parágrafo único. Constatado que a empresa de transporte não exerce mais sua atividade fim nas localidades do terminal rodoviário, o uso dos espaços cedidos para comércio de passagens deverá retornar ao Poder Público.

Art. 27. Cada instalação de que trata a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, terá regras de funcionamento e de uso de espaços comuns previamente definidas pela unidade gestora responsável pela área.

Art. 28. As áreas usadas como depósito dentro das estações rodoviárias serão integradas como áreas adjacentes às principais, e o permissionário é obrigado a efetuar o pagamento pela utilização dessas áreas.

Parágrafo único. As áreas adjacentes deverão constar no termo de permissão de uso, que deverá indicar as dimensões da área principal explorada, da área adjacente e da área total ocupada.

Art. 29. O permissionário que atuar em rodoviárias, terminais e estações administrados pela Secretaria de Estado de Transportes deverá obedecer também ao regulamento próprio dos terminais rodoviários do Distrito Federal.

Art. 30. O permissionário disporá de 90 (noventa) dias, a contar da emissão da permissão de uso, para proceder à individualização do consumo de água e energia elétrica da unidade sob sua administração e arcará com as respectivas despesas.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2013  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**  
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**  
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**  
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ**  
**Governador**  
**TADEU FILIPPELLI**  
**Vice-Governador**  
**SWEDENBERGER BARBOSA**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**  
**GUILHERME HAMÚ ANTUNES**  
**Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino**

## ANEXO ÚNICO

## REQUERIMENTO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÃO QUALIFICADA

## 1\_ Dados do Interessado

1.1. Nome: \_\_\_\_\_

1.2. Nacionalidade: \_\_\_\_\_

1.3. Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ 1.4. RG: \_\_\_\_\_

1.4. Org. Expedidor: \_\_\_\_\_ 1.6. CPF: \_\_\_\_\_

1.7. Estado Civil: \_\_\_\_\_

1.8. Filiação: \_\_\_\_\_

1.9. Endereço: \_\_\_\_\_

1.10. Cidade: \_\_\_\_\_ 1.11. UF: \_\_\_\_\_ 1.11. CEP: \_\_\_\_\_

1.12. Telefone Fixo: \_\_\_\_\_ 1.13. Celular: \_\_\_\_\_

FOTO  
3X4

## 2\_ Informações da Ocupação

2.1. Atividade: \_\_\_\_\_ 2.2. Área Ocupada (m²): \_\_\_\_\_

2.3. Localização do Estabelecimento: \_\_\_\_\_ 2.4. Cidade: \_\_\_\_\_

2.5. Nº da Loja: \_\_\_\_\_ 2.6. Explora mais de uma área:  Sim  Não

2.7. Se afirmativo, quantas áreas explora: \_\_\_\_\_ 2.8. Tempo de Ocupação: \_\_\_\_\_

## 3\_ Informações Complementares

3.1. Possui autorização para ocupação de outra área pública?  Sim  Não

3.2. É servidor público ou empregado público ativo da Administração Pública Direta Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal?  Sim  Não

3.3. Está adimplente com as obrigações referentes ao preço público e demais encargos relativos a ocupação?  Sim  Não

3.4. Ocupa mais de um espaço público?  Sim  Não

## 4\_ Declaração

Declaro:

- Estar ciente das disposições da Lei Distrital nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, e sua regulamentação;
- que neste ato estou optando pelo mobiliário urbano objeto deste Requerimento, e caso exista outra autorização, permissão e concessão em meu nome no Distrito Federal, autorizo o cancelamento / revogação das demais autorizações;
- ter ciência que este Requerimento não autoriza a ocupação de área pública;
- serem verídicas as informações prestadas.

Brasília, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do Requerente

Nome do Servidor Responsável pela Conferência

Matrícula

Assinatura

Data

## DECRETO Nº 34.574, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Institui Comissão para organizar, coordenar e executar os grandes eventos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão para organizar, coordenar e executar os grandes eventos públicos do Distrito Federal.

Art. 2º A Comissão será composta por um representante dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, que a coordenará;
- II - Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal;
- III - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- IV - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- V - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;
- VI - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;
- VII - Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;
- VIII - Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal;
- IX - Administração Regional de Brasília;
- X - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- XI - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

§ 1º Os órgãos mencionados nos incisos I a XI do caput deverão encaminhar a indicação de seu representante à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, impreterivelmente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A designação dos membros da Comissão será feita por portaria do Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Comissão:

I - coordenar o processo de organização e execução dos eventos dentro da programação estabelecida;

II - propor alterações e adequações à realização exitosa dos eventos;

III - identificar e acionar as tarefas indispensáveis à eficácia das atividades programadas, mediante diálogo direto com os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal;

IV - propor cortes e remanejamentos de dotações orçamentárias necessárias à realização dos eventos programados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 34.575, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Complementação da ADE Oeste – Aterro Sanitário, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta no Processo nº 390.000.060/2009, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Complementação da ADE Oeste – Aterro Sanitário, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 002/09 e no Memorial Descritivo MDE 002/09.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 34.576, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Autoriza a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a proceder ao reconhecimento e pagamento, junto ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de dívida de exercícios anteriores relativa a pessoal e encargos sociais, de que trata o Processo Tribunal de Contas da União nº 011.275/2002-7, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal autorizada a proceder ao reconhecimento e pagamento da seguinte dívida de exercícios anteriores:

I – Origem da Dívida: Pagamento com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF das gratificações instituídas pela Lei nº 186/1991 que “Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências” e pela Lei nº 807/1994, que “Concede aos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991”, compreendidas entre novembro de 1999 e maio de 2002, julgado indevido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do Processo TC nº 011.275/2002-7;

II – Valor total da dívida: R\$ 39.203.423,26 (trinta e nove milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) atualizado até o dia 23/07/2013, com pagamento a ser realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, conforme Acórdãos nºs 193/2013 e 1.746/2013 - TCU – Plenário.

Art. 2º Incumbe à autoridade ordenadora de despesa da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal demonstrar:

I – estrita observância à legislação em vigor, especialmente quanto ao disposto nos arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 86 e 87 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com as dotações orçamentárias, com a programação financeira e com o cronograma de desembolso para o exercício financeiro de 2013 e seguintes;

III – a publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Oficial do Distrito Federal e a consequente liquidação da despesa.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no exercício das competências que lhe confere o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e das atribuições contidas na Lei nº 3.105, de 27 de janeiro de 2002, fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, inclusive determinando a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**